

**ILUSTRÍSSIMOS (AS) SENHORES (AS) MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS, ESTADO DE SÃO PAULO**

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº **002/2024**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº **052/2024**

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CISNE, com sede na RUA PITANGA, 38 - CHÁCARA SÃO JOÃO - CARAPICUÍBA - SP - CEP.: 06345-220, CNPJ Nº 56.322.69610001-27, representada pelo Sr. ACHYLES JOSÉ THEOPHANES SANTOS, por intermédio do advogado subscritor, vem perante Vossa Senhoria, com fundamento no item 2, F, do Instrumento Convocatório, e nos termos processuais estabelecidos no art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações, doravante), apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso apresentado pela Licitante **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE – ABRADES** pelo que faz conforme os fatos e fundamentos que passa a expor.

De proêmio, cumpre demonstrar que a apresentação destas contrarrazões é tempestiva, considerando a publicação do Aviso de Prorrogação de Prazo, na data de ontem 30/10/2024 no Diário Oficial do Município de Agudos/SP.

I. INTROITO

Trata o recurso da inconformidade em ter sido a Recorrente **DESQUALIFICADA** do presente certame, assim como esta Licitante, pelo não

atendimento ao estabelecido na Lei Municipal nº. 4894/2016, descumprindo ela o preceituado os incisos VI e VIII, do artigo 4º da Lei.

Doutra forma, a Recorrente deixou de observar o preconizado no item A.5 do tópico VI do Instrumento Convocatório.

Quanto ao primeiro tópico justifica a Recorrente o cumprimento das exigências legais previstas e quanto ao segundo a faculdade conferida pelo Edital em apresentar declaração para comprovação do atendimento aos requisitos nele previstos em momento futuro, qual seja, para a assinatura do contrato.

II. OPOSIÇÃO AO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO

Com relação ao mérito do primeiro motivo, abordará a inconformidade da decisão de forma mais detalhada nos tópicos seguintes, por entender se tratar de condição análoga aos critérios que levaram a desqualificação desta Licitante.

Contudo, no que tange ao segundo motivo de desclassificação, observa que o Edital, no parágrafo A.5 do item VI, claramente exige da licitante o comprovante de regularidade do CEBAS ou declaração que apresentará tal documento para a assinatura do contrato de gestão, senão vejamos.

A.5 Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social, que esteja ativo, ou declaração que apresentará tal documento para a assinatura do contrato de gestão (jurisprudência: TC 9224.989.16 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo);

Nas razões recursais apresentadas, de fato consta a demonstração de apresentação do documento denominado como “Declaração de Apresentação do CEBAS”, contudo, conforme se extrai de sua leitura, o que ali está declarado não é que a Recorrente o apresentará para a assinatura do contrato de gestão, mas sim que **“apresentará a certificação assim que concluído o referido processo”**, referindo-se ao processo de nº. 25000.089704/2022-68 que tramita junto ao Ministério da Saúde, buscando a certificação exigida pela Municipalidade.

Assim sendo, resta claro que a mesma não cumpriu os requisitos estabelecidos no Instrumento Convocatório, ainda que este, de forma justa, considerou a possibilidade de sua apresentação futura, exigindo-se apenas declaração de seu cumprimento, situação essa, não verificada pela Recorrente.

Desta forma, pugna pela manutenção da desqualificação da Recorrente pelo não cumprimento a exigência posta no parágrafo A.5 do item VI do Edital.

III. DA RAZÃO QUE IMPELE À REFORMA DA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO

Em linha completamente distante ao preceituado no Edital, está a decisão dessa r. Comissão em manter desqualificada a Recorrente, assim como esta Licitante, pelo não cumprimento às exigências contidas na Lei Municipal nº. 4894/2016, senão vejamos.

Superando os argumentos apresentados pela Recorrente quanto ao possível cumprimento dos requisitos estabelecidos, o Edital, de forma clara, pelo que se demonstrará, em seu parágrafo 5 do item VII, faculta aos licitantes que a comprovação dos requisitos exigidos na Lei Municipal nº. 4894/2016, no que se refere a Composição do Conselho de Administração, cujo assunto é abordado nos artigos 3º e 4º daquele diploma legal, deverá ser objeto de declaração de que se adequarão no que for necessário, **caso sejam selecionadas para a assinatura do contrato de gestão.**

5 – Para fins de comprovação dos requisitos exigidos na Lei Municipal nº 4.894 de 29 de março de 2016, no que se refere à composição do Conselho de Administração, as entidades participantes do presente chamamento **deverão declarar que se adequarão no que for necessário, caso sejam selecionadas para a assinatura do contrato de gestão.**

Desta forma, ainda que não preenchidas as exigências da Lei Municipal no momento do julgamento, cabe à licitante a juntada da declaração objeto do parágrafo 5 do item VII do Edital, para seu atendimento, observando, contudo, a devida adequação de seu estatuto, caso seja selecionada para a assinatura do contrato de gestão.

Desta forma, caso tenha sido apresentada tal declaração pela Recorrente deve ser a reformada a decisão proferida por essa r. Comissão, no sentido de **qualifica-la** nos moldes estabelecidos pelo Edital.

IV. DOS MOTIVOS QUE IMPELEM A QUALIFICAÇÃO DIANTE DA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO OBJETO DO PARÁGRAFO 5 DO ITEM VII DO EDITAL

IV. 1. DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LICITATÓRIO

Alicerce de todo arcabouço jurídico, os princípios gerais de direito constituem pedra basilar de toda composição e interpretação dos diplomas legais e, de acordo com os aspectos do direito administrativo, todos os atos praticados pela Administração Pública.

Nos processos licitatórios, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu art. 5º, estabelece que na aplicação de seus termos, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Sob esse prisma, a decisão tomada pela Comissão fere a aplicação da Lei de Licitações e Contratos, vez que não observou, em seus termos, assim como no próprio edital, todos os aspectos e princípios que levam a legitimidade de se considerar a apresentação da declaração tratada no parágrafo 5 do item VII para efeitos de qualificação das licitantes.

O próprio Edital assegura às Licitantes a oportunidade de, em momento futuro, somente se forem selecionadas para a assinatura do contrato de gestão, de se adequarem aos regramentos estabelecidos pela legislação municipal, isso porque, a regra de amplitude de competição vinculada aos processos licitatórios permite, e assim deve ser, que interessados de todo o território nacional participem da disputa,

de modo que, tratando-se de alterações significativas em seus estatutos sociais, demandarem, além da iniciativa dos participantes de condições outras, como por exemplo, os trâmites administrativos necessários para seu registro e eficácia, os quais, via de regra, dependem de fatores externos muitas vezes, impedem que tais ações sejam concluídas em tempo hábil à habilitação, sem prejuízo ao fato de que tais medidas apenas são voltadas apenas ao atendimento de exigências no âmbito do Município de Agudos, propiciam aos interessados a garantia de somente se adequarem caso prevaleça a certeza do compromisso, isso porque, tais diretrizes não constituem norma geral para seu funcionamento ordinário.

Dito isso, ao passo do que se verá, muitos dos princípios basilares do procedimento licitatório e da própria administração pública não foram observados.

A decisão de desqualificação do Instituto Cisne e da Recorrente, nesse sentido, considerando a declaração de compromisso formal de adequação à composição do Conselho de Administração, configura medida desproporcional e irrazoável. O **princípio da razoabilidade** exige que o ato administrativo observe um equilíbrio entre os meios empregados e os fins a serem alcançados, de modo a evitar sanções desnecessárias e prejudiciais ao interesse público. Neste caso, a medida punitiva de desqualificação é desproporcional ao alegado desajuste da composição administrativa, especialmente quando o próprio edital permite a possibilidade de adequação.

Além disso, a aplicação do **princípio da proporcionalidade** implica avaliar a adequação, a necessidade e a ponderação de qualquer decisão administrativa, considerando as circunstâncias e o comprometimento da entidade em ajustar-se à legislação municipal. Diante disso, a exclusão do Instituto mostra-se um exagero que carece de justificativa proporcional. O acolhimento da declaração de adequação é, portanto, a medida mais razoável e proporcional para garantir a execução do projeto e a conformidade com os requisitos legais.

Já o **princípio da eficiência** exige que a Administração Pública atue de forma a garantir o melhor resultado possível para a sociedade, empregando os

recursos e as oportunidades de modo a maximizar os benefícios ao interesse público.

Ao desconsiderar a Declaração de Adequação apresentada, a Administração não apenas desqualifica um possível bom projeto, mas compromete a eficiência administrativa e a concretização de políticas públicas, já que renuncia a um projeto socialmente relevante. Assim, o **princípio do interesse público** exige que prevaleça a solução mais eficiente, ou seja, manter o Instituto Cisne e a Recorrente, caso tenha também apresentado tal declaração, no processo e permitir a sua adaptação conforme indicado. A decisão contrária sacrifica a efetividade de políticas públicas em benefício de uma interpretação excessivamente formalista.

Com ótica sobre o **princípio da legalidade** é possível argumentar que, ao permitir a possibilidade de adequação por meio de declaração, o edital criou uma expectativa legítima de que as instituições selecionadas poderiam ajustar sua composição e estrutura ao que fosse exigido. Essa expectativa decorre da interpretação razoável e da boa-fé do texto editalício. A alteração posterior dessa interpretação fere também o **princípio da segurança jurídica**, uma vez que modifica os termos do edital após a adesão das entidades, o que é incompatível com a proteção da confiança dos participantes.

A regra de permitir adequação visa ampliar a **competitividade** e permitir que o maior número possível de entidades habilitadas possam participar do certame, favorecendo a **isonomia** entre candidatos com diferentes estruturas organizacionais. O próprio edital reconheceu que algumas entidades, embora comprometidas com o serviço, poderiam necessitar de adequações pontuais. Desclassificar as licitantes, mesmo após terem apresentado a declaração de adequação exigida, contraria esse princípio, ao restringir injustificadamente a participação de entidades que demonstraram aptidão técnica.

A de se ponderar ainda, em conformidade com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo¹, que conforme este mesmo afirma, tem como primeiro objetivo o de *“apresentar orientações que contribuam para a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares, Termos de Referência, Projetos Básicos e demais documentos que integram a fase interna dos certames, os editais, avisos ou instrumentos de contratação direta para que garantam a necessária competitividade e a ampla participação de interessados, fazendo com que a licitação cumpra seu papel de conduzir ao alcance da proposta mais vantajosa e do atendimento ao interesse público sob as Leis de regência”*.

Não há forma mais clara de se referir ao processo licitatório senão a apresentada pela Corte de Contas do Estado de São Paulo, o qual, simplesmente serve como **meio** ao alcance do real objetivo pretendido pela Administração.

Isso não desmerece suas cláusulas e exigências, mas traz a nítida noção de que, tais preceitos devem servir a um objetivo maior, e nesse sentido, não devem servir como obstáculos a sua realização.

Isso é o que funda, talvez, a iniciativa desse Município ao inserir o parágrafo 5 no item VII, de modo que, sabendo que o atendimento as exigências próprias, restritas ao Município de Agudos, cientes ainda de que tais requisitos comprometem significativamente a ampla competitividade, estaria inviabilizada a obtenção da proposta mais vantajosa, propiciando assim, a aquele que a apresentar a melhor proposta, e sagrar-se vencedor da disputa, a possibilidade de se adequar, **para efeitos de assinatura do contrato de gestão**, às especificidades do Município, garantindo assim o melhor aos usuários dos serviços de atendimento de urgência e emergência da saúde municipal, que é, sem sombra de dúvidas o real objetivo do presente certame.

¹ Licitações e Contratos: Principais aspectos da fase preparatória e gestão contratual. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Exercício 2022.

Portanto, nas duas hipóteses, tando na desqualificação da Recorrente, quanto desta Licitante, cuja desqualificação se deu *mutatis mutantis* pelas mesmas razões, a sério comprometimento ao atendimento ao objetivo precípua do presente processo licitatório, afastando da disputa, dois participantes com plenas capacidades para desempenharem um excelente trabalho frente ao compromisso a ser assumido..

A par disso, está um sobrepesamento aos aspectos formais de habilitação e/ou qualificação, os quais sobrepujam o interesse público aqui objetivado, cujas consequências podem ser sofridas diretamente pelos cidadãos do Município de Agudos.

IV. 2. DA LIMITAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS HABILITATÓRIAS

Muito embora os motivos que ensejaram a desqualificação da Recorrente e desta Associação se voltem aos aspectos de qualificação como organizações sociais no Município de Agudos, tais premissas, senão conduzidas em processo de qualificação próprio, cujo debate não é cabível nesse momento, devem servir como plano de fundo à contratação objetivada no processo licitatório deflagrado, cujo objeto claramente versa sobre a *“seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos e filantrópicas, qualificada ou que vierem a se qualificar como Organização Social no âmbito do Município de Agudos, para a celebração de contrato de gestão...”*.

Veja, o próprio objeto do edital garante a possibilidade de futura qualificação, não sendo necessário que, no momento de sua execução e julgamento, as entidades interessadas já estejam qualificadas como Organizações Sociais no Município de Agudos.

Tal premissa é perfeitamente repetida em seus termos, seja na previsão do parágrafo A.5 do item VI, ou pela previsão do parágrafo 5 do item VII, de modo que, permite, MAIS UMA VEZ que os interessados ainda não qualificados como Organizações Sociais no Município de Agudos, tenham, caso sejam selecionadas para

a assinatura do contrato de gestão, até o momento de sua efetiva assinatura tempo hábil de regularização.

Assim, corrige-se o equívoco constante no Edital ao estabelecer o momento de qualificação previamente ao da seleção em si, a qual, deve guardar obediência ao estabelecido na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Tal como já dito, a qualificação da entidade como Organização Social no Município de Agudos é pano de fundo ao real objetivo pretendido com o Edital publicado que é, repetindo, propiciar a população do Município de Agudos o melhor atendimento no serviço de urgência e emergência de Saúde, disponibilizado através da UPA local.

Observando os preceitos apresentados, nota-se que primeiramente deva-se observar os requisitos diretos e claros para a obtenção da proposta mais vantajosa e que melhor atenda ao interesse público e nesse sentido, tanto os critérios de seleção de proposta quanto os de habilitação devem, rigorosamente, seguir os limites definidos na Lei de Licitações e Contratos.

Nas palavras do renomado jurista Marçal Justen Filho².

O art. 62 da lei 14.133/2021 contemplou um elenco dos requisitos de habilitação. As espécies constituem numerus clausus e são: habilitação jurídica, habilitação técnica, habilitação fiscal, social e trabalhista e habilitação econômico financeira.

Existem condições gerais já previstas na Lei, **cabendo à Administração especificar para o caso concreto o conteúdo da exigência, em face das circunstâncias de cada licitação**

O que se vê em outras palavras, é o dever da Administração não inovar quanto aos aspectos que regulamentam a habilitação dos licitantes, somente fazendo-o em caso de legislação própria que regulamente, conforme o caso, algum outro requisito, o qual, sob pena de inconstitucionalidade do diploma legal a ser

² Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. Revista dos Tribunais, 2021, pág. 773

criado, deva vincular tais exigências a outro momento do processo licitatório, senão vejamos.

“Ação direta de inconstitucionalidade: L. Distrital 3.705, de 21.11.2005, que cria restrições a empresa que discriminarem na contratação de mão de obra: inconstitucionalidade declarada.

1.Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF/1988, art. 22, XXVII) e para dispor sobre Direito do Trabalho e inspeção do trabalho (CF/1988, arts. 21, XXIV e 22, I) (...)”

(ADI 3.670/DF, Plenário, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 02.04.2007, DJ de 18.05.2007).

Nesse sentido, aproveitamos outros julgamentos que limitam, ao momento de julgamento do processo licitatório, a estrita obediência a legislação federal.

PROPOSTA DE SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA. REITERADA EXIGÊNCIA EM EDITAIS DE LICITAÇÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. INVIABILIDADE JURÍDICA. **REQUISITO DE HABILITAÇÃO NÃO DEFINIDO EM LEI. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA EXIGÊNCIA NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 29 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E DO ARTIGO 68 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.** REITERADAS DECISÕES DESTA CORTE DETERMINANDO A EXCLUSÃO DE TAL OBRIGAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA PROPOSTA. APROVAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

(TCE/RJ nº. 105.138-1/22, Plenário, Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, Cons. Marianna Montevello Willeman)

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS EXORBITANTES. CANCELAMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO POR INICIATIVA DA ENTIDADE JURISDICIONADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. ALERTAS. ARQUIVAMENTO. **É vedada a inclusão, em editais de licitação, de exigências não previstas em lei, que tragam ônus desnecessários para os participantes ou restrinjam o caráter competitivo do certame.**



(TCU 03030420105, Relator: UBIRATAN AGUIAR, Data de Julgamento: 02/03/2011)

“21. Efetivamente, o edital da TP 3/2013 continha exigências para habilitação ilegais, pois extrapolavam as disposições dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993...”

(Acórdão 12.879/2018, 1ª Cam. TCU, rel. Min. Augusto Sherman)

“15. O argumento do SESC/AR-DF de que o art. 12 de seu regulamento de licitações não enumera taxativamente os critérios de habilitação dos licitantes, demandando ao instrumento convocatório do certame estabelecer as exigências e os documentos necessários, não é condizente com a interpretação desta Corte sobre dispositivo semelhante da Lei de Licitações. O rol das exigências de habilitação **é taxativo**.

16. Depreende-se da estrita leitura do caput do artigo (‘Para a habilitação nas licitações, poderá, observado o disposto no parágrafo único, ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a: ...’) que o administrador pode exigir toda a documentação listada ou apenas parte dela, conforme estabelecido no edital, **mas não mais do que isso**.

17. **Não fosse taxativo o rol**, não haveria no regulamento limitação objetiva alguma à formulação de exigência de habilitação, abrindo-se oportunidade para demandar dos licitantes comprovações e certidões as mais diversas e **potencialmente restritivas à competitividade e, ao mesmo tempo, inadequadas e inaptas para os fins a que se destinam**, tais como comprovação da ‘idoneidade financeira’.

(Acórdão 2.375/2015, Plenário, TCU, rel. Min. Weder de Oliveira)

“Além disso, para habilitação de interessado em participar de licitação **só pode ser exigida a documentação exaustivamente enumerada nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos**, onde não há menção à necessidade de comprovação de que a empresa não tenha entre seus sócios participantes de outra entidade que esteja em situação de inadimplência em contratação anterior com a Administração Pública”

“Acórdão 991/2006, Plenário, TCU, rel. Min. Guilherme Palmeira)

Tudo isso mostra, em linhas gerais, que os atributos atinentes a escolha da proposta e seleção dos interessados, nos moldes da Lei de Licitações e contratos devem estar em estrita consonância com seu texto, cabendo as demais exigências,

desde que previstas em lei, conforme é o caso, serem ponderadas em momento futuro.

É EXATAMENTE ISSO QUE PREVÊ O EDITAL DESTES PROCESSOS, VISTO QUE, AINDA QUE DEFINA COMO PARÂMETROS INICIAIS À HABILITAÇÃO, A QUALIFICAÇÃO DAS ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AGUDOS, FACULTA AOS INTERESSADOS QUE DEVAM SE ADEQUAR A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, QUE O FAÇAM SOMENTE SE FOREM HABILITADOS À ASSINAREM O TERMO DE ADESÃO.

Isso demonstra, não só perfeito atendimento às linhas doutrinárias e jurisprudenciais de condução do certame, mas também do zelo ao atendimento da finalidade principal do certame, qual seja, a obtenção do maior número de propostas possível, com vistas a seleção daquela que melhor atenda aos interesses da Administração, deixando para momento próprio a análise de aspectos formais, para a efetiva celebração do contrato.

Dito isso, naquilo que esta Comissão julgou pela desqualificação da Recorrente, no não cumprimento aos requisitos estabelecidos em legislação própria, caso esta tenha apresentado a declaração do parágrafo 5 do item VII, tal como fez a Associação Beneficente Cisne, seja reformada a presente decisão, aproveitando-se, pela identidade dos casos, a extensão dela a esta postulante.

IV. 3. DA INTERPRETAÇÃO DO PARÁGRAFO 5 DO ITEM VII DO EDITAL

Já colacionado nesta peça, o parágrafo 5 do item VII do Edital, garante aos licitantes que *“para fins de **comprovação** dos requisitos exigidos na Lei Municipal nº. 4.894, de 29 de março de 2016, no que se refere à composição do Conselho de Administração, as entidades participantes do presente chamamento **deverão declarar que se adequarão no que for necessário, caso sejam selecionadas para a assinatura do contrato de gestão**”*.

Veja, o termo comprovação, destacado da redação do parágrafo, remete a exigência contida no A.3 do item IV do Edital, onde existe a exigência de

que a Entidade deva possuir Conselho de Administração em conformidade com a Lei Municipal 4.894/2016.

Além, garanta os interessados a possibilidade de adequação futura à Lei Municipal, somente para os casos em que se sagrarem vencedoras do certame, no sentido de que tais adequações não impliquem em óbices a seleção de todas as possíveis propostas que serão apresentadas.

Interpretar que tal declaração demonstre o já cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Lei Municipal é senão inócua, completamente desatenta a todo o contexto da competição, visto que, se assim o fosse, não haveria necessidade de sua exigência, uma vez que tais requisitos já estariam evidenciados nos Estatutos Sociais, já tendo os licitantes cumprido os requisitos da legislação municipal.

As adequações que forem necessárias, dizem respeito, tão somente, a aquilo que for necessário para a celebração do contrato de gestão que é o objeto do processo licitatório deflagrado pelo Município e não, o compromisso de se adequar, futuramente, se houver a necessidade, à futuras atualizações legislativas, pois, para isso, existe expressa previsão contratual, contida em seu parágrafo 9.1.

Não faz sentido algum exigir tal documento, sendo necessário o prévio cumprimento de todos os requisitos exigidos na legislação municipal, apenas para declarar que já o fez.

Isso porque tal declaração deva ser apresentada no momento da habilitação, dando a entender que as adequações que se fizerem necessárias deverão ser realizadas até o momento da assinatura do contrato de gestão, cumprindo assim os requisitos da Lei Municipal para sua viabilização, enquanto que, uma vez celebrado o contrato, a Entidade deve manter-se nessa condição, sob pena de, se assim não o fizer, conforme a redação do parágrafo 9.1.5. do Contrato, dar causa a sua penalização.

Pede-se, portanto, a correta interpretação do parágrafo 5 do item VII, de modo a aplicá-lo, tal como lá exposto, no sentido de viabilizar às Entidades que a adequação a legislação municipal ocorra, caso não atendida de imediato, até o momento de assinatura do contrato, bastando agora, a apresentação da declaração de que se adequará no que for necessário.

IV. 4. DA ANALOGIA DE SITUAÇÕES EM COMPARAÇÃO AO PROCEDIMENTO REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA

A título exemplificativo, para melhor demonstrar o que se aqui argumenta, podemos elencar a situação análoga ocorrida no Município de Lençóis Paulista, quando do julgamento do Edital de Chamamento Público nº. 009/2023.

Lá, tal como aqui, existe Lei Municipal que regulamenta a qualificação de entidades como Organizações Sociais e, da mesma forma, o Edital do Chamamento, exigiu dos interessados, para efeitos de qualificação o cumprimento ao estabelecido na legislação.



4.4. Serão consideradas habilitadas somente as entidades civis sem fins lucrativos que atendam as exigências da Lei Municipal nº 3.006/2001 e suas alterações e comprovem o registro de seus atos constitutivos, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de a entidade ter órgãos de deliberação e de direção definidos nos termos do estatuto, conforme previsto na legislação;
- d) composição e atribuições da diretoria;
- e) obrigatoriedade de publicação anual, em jornal de circulação no Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- f) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- g) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- h) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito Municipal, na proporção dos recursos e bens por estes alocados.

4.4.1. As entidades participantes do presente chamamento poderão declarar que adequarão seus atos constitutivos para o fim de atender aos requisitos previstos nas alíneas “e” e “h”, do subitem anterior, como condição para a assinatura do contrato de gestão.

Da mesma forma, houve a seguinte previsão, cuja redação, frise-se, é idêntica a do parágrafo 5 do item VII deste Edital.

4.4.2. Para fins de comprovação dos requisitos exigidos na Lei Municipal nº 3.006/2001 e suas alterações, no que se refere à composição do Conselho de Administração, as entidades participantes do presente chamamento deverão declarar que se adequarão no que for necessário, caso sejam selecionadas para a assinatura do contrato de gestão.

Assim estabelece a legislação municipal sobre o Conselho de Administração das Entidades em Lençóis Paulista.

Art. 3º A entidade privada qualificada como Organização Social deverá criar um Conselho de Administração, através de ata da assembleia geral, para o único fim de decidir todas as questões



inerentes ao Contrato de Gestão, observando as seguintes regras de funcionamento:

I - ser composto por:

a) **60 % (sessenta por cento)**, no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

b) **30% (trinta por cento)** de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de 1 (um) ano, admitida a recondução;

III - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

IV - os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social;

V - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

Lá, assim como aqui, a Associação Beneficente Cisne não atendia aos ditames da Lei Municipal e, conforme previsão do seu Instrumento Convocatório, apresentou dita declaração, em conformidade ao previsto em seu parágrafo 4.4.2, oportunidade em que fora reconhecido seu direito a habilitação, observando apenas um aspecto quanto ao balanço patrimonial, situação que fora revista pelo órgão julgador.

TERMO DE ANÁLISE DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 009/2023

OBJETO: Contrato de gestão na área da saúde, a ser firmado com entidade que seja qualificada como "Organização Social" pelo Município, em especial para o objeto constante do "item 1", abaixo, para a atuação complementar da iniciativa privada, através do Terceiro Setor, na prestação do serviço público de saúde (urgência e emergência), tendo em vista os ganhos de qualidade e eficiência do modelo preconizado pela Lei Federal nº 9.637/98.

DATA: 08 de janeiro 2024, às 09:00 horas.

LOCAL: Sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, sito a Praça das Palmeiras nº 55, em Lençóis Paulista.

COMISSÃO JULGADORA: Rafael Augusto Barbosa de Souza, Ana Paula Balsi Góes, Renato Baragati Cassini, Murilo Santiago de Freitas Picarelli e Patrícia de Oliveira Capelari.

A COMISSÃO ESPECIAL DE JULGAMENTO supra, após a realização de reuniões para a análise dos documentos de habilitação, apresentados pelas entidades participantes, no presente chamamento público, e conforme resumo da análise em anexo (o qual é parte integrante do processo), passa a relatar e fundamentar as suas conclusões.

Verificou-se que a entidade INSTITUTO BOM JESUS, não atendeu ao índice de Solvência Geral, exigidos na cláusula 4.1, item "q3", pois foi menor que 0,90 (nove décimos), estando portanto **inabilitada**. Já a entidade INSTITUTO CISNE DE ENSINO E PESQUISA, não apresentou Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, exigidos na cláusula 4.1, item "q" tendo apresentado balanços de 2020 e 2021, estando também, **inabilitada**.

Assim, as demais entidades, ASSOCIAÇÃO DE BENEMERÊNCIA SENHOR BOM JESUS, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE, INSTITUTO DE GESTÃO ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO, IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO PHOENIX SAÚDE E ASSISTÊNCIA, INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE PIRANGI, INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO INSAÚDE e ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PIEDADE apresentaram a documentação de acordo com o solicitado no edital, estando portanto as entidades **habilitadas**.

Nada mais havendo a tratar, solicitou a Comissão de Licitação que encerrasse o presente termo, que segue rubricada pelos integrantes da presente:

TERMO DE RETIFICAÇÃO DA ANÁLISE DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 009/2023

OBJETO: Contrato de gestão na área da saúde, a ser firmado com entidade que seja qualificada como "Organização Social" pelo Município, em especial para o objeto constante do "item 1", abaixo, para a atuação complementar da iniciativa privada, através do Terceiro Setor, na prestação do serviço público de saúde (urgência e emergência), tendo em vista os ganhos de qualidade e eficiência do modelo preconizado pela Lei Federal nº 9.637/98.

DATA: 31 de janeiro 2024, às 15:00 horas.

LOCAL: Sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, sito a Praça das Palmeiras nº 55, em Lençóis Paulista.

COMISSÃO JULGADORA: Rafael Augusto Barbosa de Souza, Ana Paula Balsi Góes, Renato Baragati Cassini, Murilo Santiago de Freitas Picarelli e Patrícia de Oliveira Capelari.

O processo, com os recursos bem como as contrarrazões apresentados pelas empresas foram encaminhados para a secretaria jurídica para análise.

A Secretaria Jurídica emitiu parecer, tendo sido anexado ao presente processo, o qual passa a constituir-se parte integrante deste termo, e que deu provimento ao recurso e decidiu pela habilitação da entidade **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CISNE** no certame e manter a inabilitação da entidade **INSTITUTO BOM JESUS**.

Nada mais havendo a tratar, solicitou a Comissão de Licitação que encerrasse o presente termo, que segue rubricada pelos integrantes da presente:

Nota-se pelos recortes que o que levou, em primeiro momento a inabilitação da Associação Beneficente Cisne naquele certame licitatório foi a não apresentação dos balanços patrimoniais, situação que, após revisão da comissão, ante o recurso interposto, fora modificada em favor deste peticionante.

Tudo isso tendo a Associação Beneficente Cisne, naquele momento a seguinte composição do Conselho de Administração.

SEÇÃO II
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 29 - O Conselho de Administração é o órgão de deliberação superior da Associação Beneficente Cisne, composto por representantes da sociedade civil, com notória capacidade profissional e idoneidade moral e para fins de qualificação como organização social na União, Estados e Municípios, observará a seguinte composição:

I - ser composto por:

- a) 55% (cinquenta e cinco por cento) de eleitos entre os membros ou associados;
- b) 35% (trinta e cinco por cento) dos membros escolhidos pelos demais integrantes do Conselho dentre as pessoas da comunidade beneficiária de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade.

Observe que, apesar de incompatibilidade de composição entre o Conselho de Administração da Entidade participante para com as exigências estabelecidas na Legislação Municipal, pelo fato de a Associação Beneficente Cisne ter apresentado a declaração exigida no parágrafo 4.4.2, conforme recorte abaixo, sequer houve tal menção em seu julgamento habilitatório.

Desta forma, mais uma vez, agora de forma exemplificativa, demonstra que o atendimento dos requisitos previstos na Lei Municipal de Agudos nº. 4894/2016, não só podem, como devem ser exigidos apenas daquela Entidade selecionada para a assinatura do contrato de gestão, sendo oportuna a apresentação de declaração de comprometimento nesse sentido ao tempo da entrega dos documentos de habilitação.

V. CONCLUSÃO



Posto isso, a Associação Beneficente Cisne requer, nos termos da fundamentação, seja **dado parcial provimento** ao recurso apresentado pela Associação Brasileira de Educação e Saúde - ABRADES, na medida em que, caso a entidade Recorrente tenha apresentado a Declaração objeto do parágrafo 5 do item VII, seja declarada QUALIFICADA para a continuidade do presente certame, situação que, por via reflexa, deva se estender a Associação Beneficente Cisne.

Doutra forma, que seja mantida a DESQUALIFICAÇÃO da Associação Brasileira de Educação e Saúde – ABRADES pela não apresentação de demonstrativo de regularidade do CEBAS e pela não apresentação de declaração de que soe comprometia em regularizá-lo até o momento de assinatura do contrato, caso habilitada para tanto.

Termos em que pede deferimento.

Ribeirão Preto, SP, quinta-feira, 31 de outubro de 2024.

JEFFERSON RENOSTO LOPES

OAB/SP Nº 269.887